



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Processo TC:** 05355/2020-1  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Linhares  
**Classificação:** Controle Externo – Fiscalização – Representação  
**Representante:** **Mega Vale de Cartões e Serviços LTDA**  
**Responsáveis:** **Saulo Rodrigues Meirelles** (Secretário Municipal de Saúde)  
**Maria Olímpia Dalvi Rampinelli** (Secretária Municipal de Educação)  
**Márcio Pimentel Machado** (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos)  
**Gesiani Araújo Pereira** (Pregoeira)

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela pessoa jurídica Mega Vale Administradora de Catões e Serviços LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Linhares, suscitando possíveis irregularidades Pregão Eletrônico 34/2020, cujo objeto é “... *Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para o quantitativo total estimado de 8.000 (oito mil) servidores ativos do Município de Linhares/ES, compreendendo efetivos, comissionados e contratados, distribuídos de acordo com o quantitativo estimado para cada Unidade Gestora, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 08658/2020-2** (evento 3), **determinei a notificação** dos senhores **Saulo Rodrigues Meirelles** (Secretário Municipal de Saúde); **Maria Olímpia Dalvi Rampinelli** (Secretária Municipal de Educação); **Márcio Pimentel Machado** (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos); **Gesiani Araújo Pereira** (Pregoeira), para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Determinei ainda, a Notificação da empresa **Mega Vale de Cartões e Serviços LTDA**, para que promova o aditamento de sua petição inicial, a fim evidenciar a existência da pessoa jurídica bem como a comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la, regularizando o pressuposto processual explicitado nesta peça técnica.

Devidamente notificados, foram acostadas aos autos os esclarecimentos apresentados, conjuntamente, pelos Secretários e pregoeira do município (Eventos 16 a 3/9).

Por sua vez, a empresa **Mega Vale de Cartões e Serviços LTDA**, atendendo ao Termo de Notificação, encaminhou a documentação demonstrando a existência da pessoa jurídica e a comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la (evento2 12 a 14).

Em seguida, por meio do **Despacho 41278/2020-9** (evento 41), reconheci **que a presente representação preencheu os requisitos de admissibilidade do art. 94 do RITCEES**, e encaminhei os autos para análise dos requisitos da Cautelar nos termos do §2º do art.307 do RITCEES.

Em seguida, este Relator encaminhou os autos para análise técnica quanto à presença dos requisitos autorizadores da cautelar, que resultou na Manifestação Técnica 00089/2020-6 (evento 43), elaborada pelo Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF, em que se concluiu pela existência de indícios de irregularidade, bem como dos requisitos para concessão da medida cautelar. Transcreve-se a proposta de encaminhamento da peça técnica:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.1. Conceder** a medida cautelar, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório, para revisão do instrumento convocatório e sua republicação, estabelecendo prazo razoável



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

para apresentação da rede credenciada pela empresa vencedora do certame, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCES;

**3.2. Notificar** os responsáveis para, nos termos do artigo 307, § 4º, do RITCEES, cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal;

**3.3. Cientificar** o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

## **I - DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES**

Notadamente, a análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, na forma prescrita no art. 379 do RITCEES.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

### **I.1 – DA EXIGÊNCIA DE REDE PRÉVIA COM PRAZO EXÍGUO PARA**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

## CREENCIAMENTO

A representante afirmou que, no **item 27.10 do edital do Pregão Eletrônico 34/2020**, a Prefeitura de Linhares impôs condições que direcionaram e restringiram o certame ao estabelecer prazo de 05 dias, após a publicação da convocação para assinatura do contrato, para que a empresa vencedora do certame forneça relação de no mínimo 300 estabelecimentos no Estado do Espírito Santo, e ainda 50 no município de Linhares, conforme segue:

### 27.10 DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

27.10.1 Para fins de assinatura do contrato, a empresa vencedora do certame deverá comprovar que possui no mínimo 300 {trezentos} estabelecimentos no ramo de alimentação credenciados no Estado do Espírito Santo conveniados ATIVOS, que trabalhem com auxílio alimentação da licitante onde constem a razão social, nome fantasia, endereço, telefone e CNPJ.

27.10.2 O licitante deverá obrigatoriamente apresentar 50 {cinquenta} estabelecimentos {supermercados, padarias, açougues e similares} que atendam no Município de Linhares e relacionar 03 {três} redes de supermercados que atendam no Município, sendo que 02 {duas} das redes deverão possuir no mínimo 03 (três) lojas; sob pena de aplicação de sanção.

A representante alegou que as referidas exigências favoreceram as empresas que já possuem rede credenciada nesta região, pois a apresentação de estabelecimentos no momento da assinatura do contrato faz com que a empresa que deseja concorrer ao objeto licitatório tenha que credenciar estabelecimentos antes mesmo de ter sido declarada vencedora, o que impediria a participação de diversas licitantes que ainda não atuam na região onde será prestado o serviço licitado.

Por sua vez, os representados argumentaram que as exigências previstas no edital da Prefeitura Municipal de Linhares são fundamentais para o atendimento das necessidades da Administração, pois não pode correr o risco de contratar sem que os estabelecimentos de alimentação estejam credenciados em nossa região (evento 16).

Alegaram também que as exigências contidas no edital teriam o intuito de assegurar o conforto e a liberdade de escolha de seus servidores, oferecendo acesso a um número



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

minimamente razoável de estabelecimentos credenciados, e caso fossem retirados poderia ocorrer a contratação de empresa sem rede credenciada.

**Contudo, a irregularidade apontada pela representante não é a exigência da rede credenciada, mas sim o prazo demasiadamente curto estabelecido no item 27.10 do edital do Pregão Eletrônico 34/2020.**

Observe que a presente matéria, já foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meios do **Acórdão TC 69/2012 do Processo TC 7004/2011**, conforme segue:

Em face do exposto, considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, acolho em parte a manifestação técnica e o Parecer nº 99/2012 do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de CONHECER a presente Representação, apresentada em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, recomendando-se ao Presidente daquela Casa de Lei que:

- a) **Exija a comprovação de rede credenciada mínima apenas da licitante vencedora em prazo razoável estabelecido pela ALEES;** (grifo nosso)
- b) Exija como requisito mínimo de habilitação o credenciamento de estabelecimentos localizados na Região da Grande Vitória ou em localidade diversa, desde que devidamente comprovada sua necessidade observando-se a manifestação constante do item 2 do presente voto;
- c) Recalcule, com base em critérios técnicos objetivos, o quantitativo mínimo de estabelecimentos a serem credenciados pela empresa vencedora;
- d) Abstenha-se de exigir o cadastramento de estabelecimentos comerciais denominados “hipermercados” sugerindo-lhe a sua substituição por “supermercados”.

Portanto, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a administração deve definir no instrumento convocatório, com bom senso e segundo critérios técnicos, não só as dimensões da rede credenciada, mas também o prazo adequado para sua apresentação pela empresa vencedora do certame, de modo a preservar a qualidade do serviço e, ao mesmo tempo, o amplo acesso de interessados.

Quanto ao pedido da representante de prazo hábil de no mínimo 60 dias úteis para apresentação da rede genérica de estabelecimentos credenciados, o Plenário desta Corte de Contas, nos autos do **Processo TC 2798/2011**, entendeu razoável o prazo de



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

15 dias para apresentação da Rede Credenciada pela licitante vencedora do certame no município de Presidente Kennedy, onde o voto do relator, transcrito a seguir, foi acompanhado pelos pares:

"Quanto à exigência da rede credenciada de estabelecimentos no momento da assinatura do contrato, que ocorre no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a convocação, foi retificada pelo Município de Presidente Kennedy, em virtude de decisão judicial que considerou que o prazo razoável seria de 15 (quinze) dias, e o edital foi remarcado para o dia 25/05/2011, já com a referida alteração, podendo ser considerada sanada".

Assim sendo, **visualiza-se a presença do fumus boni iuris**, ou seja, há que se reconhecer, ainda em um juízo sumário, a probabilidade da ocorrência de vício de ilegalidade e, conseqüentemente, de uma irregularidade na contratação ora impugnada.

**Soma-se a ele o periculum in mora**, consubstanciado no fato de que a licitação estava agendada para o dia **18/11/2020**, e eventual contratação ilegal, realizada pela Prefeitura de Linhares, gerará ao ente público o dever de pagar o serviço correspondente aos meses em que permanecer vigente o contrato.

Diante do exposto, **concedo a medida cautelar** determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório, para revisão do instrumento convocatório e sua republicação, estabelecendo prazo razoável para apresentação da rede credenciada pela empresa vencedora do certame.

Dessa forma **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013:

**a) CONCEDER a medida cautelar**, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*,

<sup>1</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório**, para revisão do instrumento convocatório e sua republicação, estabelecendo prazo razoável para apresentação da rede credenciada pela empresa vencedora do certame, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCES;

**b) NOTIFICAR** os responsáveis para, nos termos do artigo 307, § 4º, do RITCEES, cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal;

**c) CIENTIFICAR** o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913